AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30985 - DF (2025/0024265-9)

RELATOR	:	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	PRISCILLA CELES MACIEL DE LIMA
ADVOGADOS	:	ANA PATRICIA FAUSTINO PENA - PE049905
		HUGO CESAR ALVES BEZERRA - PE048599
IMPETRADO	:	MINISTRO DE ESTADO DA PESCA E AGRICULTURA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTRO DE ESTADO. CLÁUSULA DE QUARENTENA ESTABELECIDA NO EDITAL. EXIGÊNCIA DE AUSÊNCIA DE VÍNCULO TEMPORÁRIO NOS ÚLTIMOS 24 MESES. NOVA CONTRATAÇÃO EM ÓRGÃO DIVERSO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO TEMA N. 403/STF. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Reconhecida a legitimidade do Ministro de Estado em mandado de segurança, quando o ato atacado é o próprio requisito estabelecido no edital do certame, que emana do impetrado, não se tratando de mero ato de execução administrativa.

2. A controvérsia versa sobre a legalidade da exigência, prevista no edital, de ausência de vínculo temporário com a Administração Pública nos 24 meses anteriores à convocação, mesmo quando a contratação ocorre em órgão ou ente distinto.

3. A jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça estabelece que a vedação prevista no art. 9º, III, da Lei n. 8.745 /1993 não se aplica quando o novo vínculo se dá com instituição diversa, pois isso não configura renovação contratual.

4. A tese fixada no Tema n. 403/STF não abrange a extensão da vedação da quarentena à contratação por órgãos diversos, restringindo-se a reconhecer a constitucionalidade da norma que impede a recontratação pelo mesmo ente no interstício de 24 meses.

Precedentes das Primeira e Segunda Turmas desta Corte Superior reconhecem a possibilidade de nova contratação temporária com

Documento eletrônico VDA49527427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 18/08/2025 16:36:52
Publicação no DJEN/CNJ de 20/08/2025. Código de Controle do Documento: 27871ab4-451d-47d9-903e-8b0851a2af61

ente diverso, afastando interpretação ampliativa da vedação legal (**REsp n. 1.694.298/RJ**, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23/10/2017; **AgInt no REsp n. 1.770.730 /CE**, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 6/12/2019; **AgInt no AREsp n. 1.739.870/DF**, desta relatoria, Primeira Turma, DJe de 18/8/2021; **REsp n. 2.055.298/AL**, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 8/6/2023).

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 18 de agosto de 2025.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA49527427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 18/08/2025 16:36:52
Publicação no DJEN/CNJ de 20/08/2025. Código de Controle do Documento: 27871ab4-451d-47d9-903e-8b0851a2af61

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30985 - DF (2025/0024265-9)

RELATOR	:	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	PRISCILLA CELES MACIEL DE LIMA
ADVOGADOS	:	ANA PATRICIA FAUSTINO PENA - PE049905
		HUGO CESAR ALVES BEZERRA - PE048599
IMPETRADO	:	MINISTRO DE ESTADO DA PESCA E AGRICULTURA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTRO DE ESTADO. CLÁUSULA DE QUARENTENA ESTABELECIDA NO EDITAL. EXIGÊNCIA DE AUSÊNCIA DE VÍNCULO TEMPORÁRIO NOS ÚLTIMOS 24 MESES. NOVA CONTRATAÇÃO EM ÓRGÃO DIVERSO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO TEMA N. 403/STF. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Reconhecida a legitimidade do Ministro de Estado em mandado de segurança, quando o ato atacado é o próprio requisito estabelecido no edital do certame, que emana do impetrado, não se tratando de mero ato de execução administrativa.

2. A controvérsia versa sobre a legalidade da exigência, prevista no edital, de ausência de vínculo temporário com a Administração Pública nos 24 meses anteriores à convocação, mesmo quando a contratação ocorre em órgão ou ente distinto.

3. A jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça estabelece que a vedação prevista no art. 9º, III, da Lei n. 8.745 /1993 não se aplica quando o novo vínculo se dá com instituição diversa, pois isso não configura renovação contratual.

4. A tese fixada no Tema n. 403/STF não abrange a extensão da vedação da quarentena à contratação por órgãos diversos, restringindo-se a reconhecer a constitucionalidade da norma que impede a recontratação pelo mesmo ente no interstício de 24 meses.

Precedentes das Primeira e Segunda Turmas desta Corte Superior reconhecem a possibilidade de nova contratação temporária com

Documento eletrônico VDA48329884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 18/06/2025 20:11:10
Código de Controle do Documento: acabd136-c6c3-419b-8f5d-21100d063121

ente diverso, afastando interpretação ampliativa da vedação legal (**REsp n. 1.694.298/RJ**, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23/10/2017; **AgInt no REsp n. 1.770.730 /CE**, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 6/12/2019; **AgInt no AREsp n. 1.739.870/DF**, desta relatoria, Primeira Turma, DJe de 18/8/2021; **REsp n. 2.055.298/AL**, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 8/6/2023).
5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de Agravo Interno manejado pela **União** atacando decisão monocrática que concedeu a segurança, em favor de candidata convocada para assumir cargo temporário, a fim de afastar "*a proibição, no caso concreto, de que a impetrante não tenha sido contratada nos anteriores 24 meses, se relativa a órgão ou ente diverso presente no edital de convocação* " (fl. 138).

A agravante argumenta a ilegitimidade passiva do Ministro da Pesca e Aquicultura, pois os atos de recrutamento e gestão de pessoal são de competência da Secretaria Executiva e de suas unidades administrativas, não do Ministro, razão pela qual este não deve figurar no polo passivo. Defende também a validade da cláusula de quarentena, consistente na exigência de não ter vínculo anterior nos últimos 24 meses com a Administração, nos termos do art. 9º, III, da Lei n. 8.745/1993. Para a recorrente, a contratação temporária é exceção constitucional e deve ser interpretada restritivamente. Com isso, a quarentena se aplica indistintamente a qualquer contratação, porquanto a lei não faz distinção entre órgãos. Salienta, por fim, o **Tema n. 403/STF**.

A agravada apresentou resposta (fls. 165/168) reforçando os termos do *decisum* atacado.

Sem manifestação do MPF.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Sobre a tese de ilegitimidade da autoridade impetrada, a agravante não tem razão. Este mandado de segurança não impugnou mero ato de execução da entidade que promoveu e executou o certame. A ilegalidade é reconhecida quanto à regra geral do próprio edital do concurso, que previu, por ocasião da convocação, o impedimento para a contratação. Note-se que não houve ato de execução no âmbito do concurso, mas requisito estabelecido diretamente pela própria autoridade impetrada para ingresso no serviço público como servidor temporário.

Documento eletrônico VDA48329884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 18/06/2025 20:11:10
Código de Controle do Documento: acabd136-c6c3-419b-8f5d-21100d063121

Sobre a extensão da vedação estabelecida pela Lei n. 8.745/1993, art. 9º, inciso III, este Sodalício tem posição consolidada de que o empecilho para a nova contratação é restrito à renovação de vínculo diante da mesma instituição. Confiram-se:

> *ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ART. 9º, III, DA LEI 8.745/1993. VEDAÇÃO PARA NOVA CONTRATAÇÃO APENAS, NA MESMA ATIVIDADE, A QUEM TENHA MANTIDO CONTRATO DE IGUAL NATUREZA HÁ MENOS DE 24 MESES.*
> [...]
> *2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o art. 9.º, inciso III, da Lei 8.745/1993 proíbe a realização de novo contrato temporário antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento do anterior.*
> *Contudo, a vedação legal não incide na hipótese em que a nova contratação se dá em cargo distinto, correspondente a entidade diversa da anterior, por não se constatar a renovação da contratação.*
> *3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide,* in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".*
> *4. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.*
> *5. Recurso Especial não conhecido.*
> (**REsp n. 1.694.298/RJ**, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23/10/2017.)

> *ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO. NOVA CONTRATAÇÃO. VEDAÇÃO.*
> *1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3).*
> *2. O art. 9º, III, da Lei n. 8.745/1993 não admite a celebração de novo contrato temporário antes de decorridos 24 meses do encerramento do anterior, vedação que não incide na hipótese de contratação para cargo distinto do que era ocupado anteriormente e firmada com órgão público diverso, exceção inexistente no caso examinado.*
> *3. Agravo interno desprovido.*
> (**AgInt no REsp n. 1.770.730/CE**, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 6/12/2019.)

> *PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO. NOVA CONTRATAÇÃO. CARGO E ÓRGÃO DIVERSOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 568/STJ.*

Documento eletrônico VDA48329884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 18/06/2025 20:11:10
Código de Controle do Documento: acabd136-c6c3-419b-8f5d-21100d063121

1. O art. 9º, III, da Lei 8.745/1993 não admite a celebração de novo contrato temporário antes de decorridos 24 meses do encerramento do anterior, vedação que não alcança a hipótese em apreço, tendo em vista que se trata de novel vínculo firmado com órgão público diverso do anterior. Nesse sentido: REsp 1.718.884/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 13/11/2018; AgInt no REsp 1.770.730/CE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 6/12/2019.

2. Decisão agravada que decidiu a controvérsia de acordo com o disposto na Súmula 568/STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

3. Agravo interno não provido.

(**AgInt no AREsp n. 1.739.870/DF**, desta relatoria, Primeira Turma, DJe de 18/8/2021.)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. INTERSTÍCIO MÍNIMO. NOVA CONTRATAÇÃO. PRECEDENTE VINCULANTE DO STF. DISTINÇÃO.

NOVA INSTITUIÇÃO CONTRATANTE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Não há a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015, porque o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

2. A Corte a quo rejeitou expressamente a tese de que a contratação seria ilegal. Ele entendeu não ter havido ofensa ao art. 9º, III, da Lei 8.745/1993 e que estaria de acordo com a jurisprudência do STF.

3. Ao decidir a controvérsia, o Tribunal Regional anotou: "Na espécie, verifica-se que o impetrante manteve vínculo temporário anterior com o Instituto Federal de Educação do Mato Grosso - IFMT, pretendendo ser contratado como professor substituto pela Universidade Federal de Alagoas - UFAL . Como se trata de instituições de ensino diversas, não há óbice à aludida contratação, consoante vem, inclusive, reiteradamente decidindo o próprio STF (cf. RE 1120059, Rel. Min. EDSON FACHIN, j. 30/05/2018, DJe-110 DIVULG 04/06/2018 PUBLIC 05/06/2018)".

4. A irresignação não prospera, porque o aresto vergastado decidiu em conformidade com a jurisprudência do STJ que a vedação do art. 9º, III, da Lei 8.745/1993, quanto à celebração de novo contrato temporário antes de decorridos 24 meses do encerramento do anterior, não incide na hipótese de contratação firmada com órgão público diverso. Na mesma linha: REsp 1.919.817/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 3.5.2021; AgInt no REsp 1.770.730/CE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 6.12.2019.

5. Recurso Especial não provido.

(**REsp n. 2.055.298/AL**, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 28/6/2023.)

Documento eletrônico VDA48329884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 18/06/2025 20:11:10
Código de Controle do Documento: acabd136-c6c3-419b-8f5d-21100d063121

Como se vê, a Primeira e a Segunda Turmas deste Pretório estão alinhadas em relação ao tema, afirmando que a vedação de nova contratação temporária não se aplica quando o novo liame se dá com outra instituição pública, como é o caso.

Não há, portanto, afronta ao **Tema n. 403/STF**, pois, na referida tese da repercussão geral, foi definido que a vedação de recontratação da Lei n. 8.745/1993 é constitucional. No entanto, nada foi decidido sobre a extensão dessa vedação para a formação de vínculos antes de 24 meses perante entidades diferentes da Administração, tanto que a tese fixada se refere à reiteração de contratação de professor temporário, sinalizando que a proibição tem incidência para o mesmo cargo, diante da mesma instituição.

Ademais, a compreensão deste STJ está alinhada com as razões de decidir do STF ao fixar a citada tese, já que o estabelecimento de um novo contrato temporário com outra entidade da Administração não representa a perenização ou a continuidade com o liame antecedente, isso, sim, vedado expressamente pela lei.

A impetrante assumirá cargo completamente diferente, a ser exercido em outra instituição.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA48329884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 18/06/2025 20:11:10
Código de Controle do Documento: acabd136-c6c3-419b-8f5d-21100d063121

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt no MS 30.985 / DF

Número Registro: 2025/0024265-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE :	PRISCILLA CELES MACIEL DE LIMA
ADVOGADOS :	ANA PATRICIA FAUSTINO PENA - PE049905
	HUGO CESAR ALVES BEZERRA - PE048599
IMPETRADO :	MINISTRO DE ESTADO DA PESCA E AGRICULTURA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - EMPREGADO PÚBLICO / TEMPORÁRIO - ADMISSÃO / PERMANÊNCIA / DESPEDIDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE :	UNIÃO
AGRAVADO :	PRISCILLA CELES MACIEL DE LIMA
ADVOGADOS :	ANA PATRICIA FAUSTINO PENA - PE049905
	HUGO CESAR ALVES BEZERRA - PE048599
IMPETRADO :	MINISTRO DE ESTADO DA PESCA E AGRICULTURA

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA49501468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/08/2025 00:33:17
Código de Controle do Documento: d22c2fe2-11f9-4e29-8af2-e7625e414f1f

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 13 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49501468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/08/2025 00:33:17
Código de Controle do Documento: d22c2fe2-11f9-4e29-8af2-e7625e414f1f